



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10880.034342/96-61
Recurso nº	136.651 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.798
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	VATERBY COUTO MARCONDES
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO. NORMAS PROCESSUAIS.

Na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, o Contribuinte possui o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a interposição de Recurso Voluntário total ou parcial. Desrespeitado esse prazo, não se conhece do recurso, pois maculado com o vício da intempestividade.

Recurso Voluntário Não Conhecido

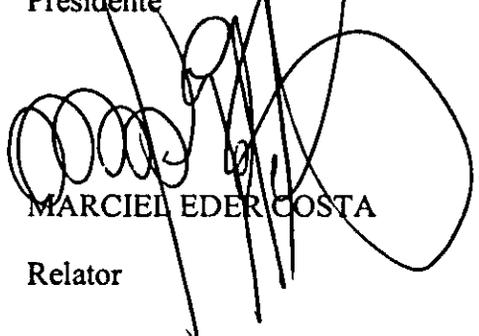
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.40-68) contra decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal de São Paulo/SP (fls.24-28) que julgou procedente o lançamento do ITR/1995.

O Contribuinte foi intimado em 22.06.2006 (AR de fl.37) da referida decisão, tendo apresentado recurso em 18.08.2006.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. M.', is located in the lower right quadrant of the page. The signature is written in a cursive style with a large initial 'M' and a smaller 'M' below it.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, o Contribuinte possui o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a interposição de Recurso Voluntário total ou parcial.

Desrespeitado esse prazo, não se conhece do recurso, pois maculado com o vício da intempestividade.

No caso presente, a intimação para oferecimento de recurso ocorreu em 22.06.2006 e a sua interposição apenas em 18.08.2006, ultrapassando, desta forma, o prazo legal que findou em 24.07.2006.

Portanto, sendo o presente recurso protocolado intempestivamente, não se instaura a relação processual, razão pela qual deixo de tomar conhecimento do mesmo.

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator